



PLANEJAMENTO MUNICIPAL



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO

IJ
00336

ANTEPROJETO DE LEI PARA DENOMINAÇÃO,
EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
DE RIO BANANAL

336
E.1

IJ00336
7713/1986

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES





11.809845 2057
I 59 a
7713
ex: 01

**ANTEPROJETO DE LEI PARA DENOMINAÇÃO,
EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
DE RIO BANANAL**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

ANTEPROJETO DE LEI PARA DENOMINAÇÃO,
EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS
DE RIO BANANAL



AGOSTO/1986

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
José Moraes

COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO
Orlando Caliman

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
Manoel Rodrigues Martins Filho



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por lei de iniciativa da Câmara Municipal conforme o inciso XXI, do art.27, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Espírito Santo, e de acordo com o disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, campos, ladeiras, escadarias, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha dos nomes para os logradouros públicos do Município serão observados as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
- b) por sua culpa a projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.

II - nomes de fácil pronúncia tiradas da História, Geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou se outros países, e da mitologia clássica.

III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV - datas de significação especial para a História do Brasil ou Universal.

V - nomes extraídos da língua tupi-guarani.

VI - nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2(duas) palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível grupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º - Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiros vivos, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observadas as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º - A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei por 4/5 (quatro quintos) da Câmara de Vereadores.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - Nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidas;

III - nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestam a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 2º - Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único - Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400,00m (quatrocentos metros) em 400,00m (quatrocentos metros).

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º - O emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário.

CAPÍTULO III
DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídas neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 9º - As placas de numeração de prédios serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, colocando-a em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

Art. 10 - A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medidos sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio do testada do terreno.

II - fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

III - para efeito de estacionamento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação; as vias públicas cujo eixo se colocar sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte

para sul, e de leste para oeste; as vias p^ublicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para quadrante sudoeste;

IV - a numeração será par à direita e impar à esquerda, do eixo da via pública;

V - quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for número inteiro anotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 11 - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12 - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I - Nos prédios de até 5(cinco) pavimentos a distribuição dos números para cada apartamento será representada por 3(três) algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada um deles nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo da esquerda representará o número do pavimento em que os apartamentos se encontram.

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobre-lojas será precedi

da das letras maiúsculas "SS" e "SL", r4espectivamente.

Art. 13 - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas em ordem alfabética.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 14 - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, a numeração será feita pelo logradouro da entrada principal.

Art. 15 - A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a nova numeração.

Art. 16 - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, da placa de numeração indicando número diferente da quele estabelecido pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 17 - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis que forem encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 30 dias.

Art. 18 - Pelo não cumprimento da notificação ficará o proprietário sujeito a uma multa de % sobre o Valor de Referência Fiscal do Município (VRFRB).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 20 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à numeração dos imóveis e fiscalizará a numeração, fixada o disposto nesta Lei e aquela que futuramente, por qualquer motivo, apresebtar defeito ba numeração.

Art. 21 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à fiscalização de numeração de um logradouro organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

I - Numeração a ser distribuída;

II - numeração a ser substituída em consequência de revisão;

III - extensão da testada do imóvel;

IV - nome do proprietário;

V - nome do logradouro;

VI - outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único - Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos itens I e II deste artigo.

Art. 22 - Depois de aprovados a caderneta e o esboço da numeração pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada da Prefeitura Municipal, será realizada a distribuição de placas de numeração dos imóveis, após publicação da relação de todos os imóveis com indicação da respectiva numeração.

Art. 23 - Após dias da data de publicação referida no art. 24, o órgão competente da Prefeitura remeterá, aos órgãos e instituições interessadas pela numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações adotadas.

Art. 24 - Faz parte integrante da presente Lei a planta anexa.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Bananal, de de

Prefeito Municipal

